



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 4255/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 11/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 20/2022, vinculado ao Processo nº 1126/2022, de autoria do Vereador Roque Chile

**PLO. DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA GERADOS POR ENTIDADES BENEFICIENTES E SEM FINS LUCRATIVOS, DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE JURÍDICA. VETO JURÍDICO TOTAL. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que possibilita as entidades beneficentes e sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública a utilizar créditos oriundos da geração de energia solar para deduzir ou quitar dívidas contraídas junto à EDP Escelsa.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 030/2022).





Argumentou que a proposição está eivada de vício de competência legislativa, porquanto invadiu competência privativa da União para legislar sobre energia, consoante estabelece o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz que a proposição ultrapassou os limites do interesse local/peculiar dos Municípios, bem como que o regramento da matéria deveria ser expedido por meio da ANEEL, conforme determina a Lei nº 9.427/1996.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

A bem da verdade, **em nenhum instante o projeto versou sobre o tema "energia"**, o que, evidentemente, se assim dispusesse, incorreria em vício de competência legislativa.

Ocorre que o pano de fundo da matéria diz respeito apenas a um assunto, qual seja, a possibilidade de as entidades beneficentes e sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública utilizar créditos oriundos da geração de energia solar para deduzir ou quitar dívidas contraídas junto à EDP Escelsa.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse rumo de ideias, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Em sendo assim, não reside no projeto de lei vetado nenhum vício, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Em arremate, **cabe o devido registro de que o PLO supracitado foi objeto de análise jurídica por parte desta Comissão (CCJ) e da Comissão Residual, onde recebeu duplamente o diagnóstico positivo de legalidade e constitucionalidade em sua feitura, além de ter sido aprovado à unanimidade pelo Plenário desta Casa Legislativa.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 030/2022, referente ao PLO nº 20/2022, por não estar eivado de inconstitucionalidade.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 04.07.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **04/07/2022 14:12**

Checksum: **0532F9D04C216FDB582C632C484AB8D1D99F41BB9FACFACBE4FF55158F0CFFD5**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **04/07/2022 16:32**

Checksum: **8EFC52F8FC85ECD909C2EA408F7B61BBCF2368AB5D312F8C5A408D16E8F35DB7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **05/07/2022 12:57**

Checksum: **1C0AD918C51BC843B69E0D176D143B685C002160024C8C7D62AE342A476976C4**

